

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 322/2022

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Substitutivo nº 004/2022 ao Projeto de Lei nº 018/2022

Despacho nº: 026/2022

Exmo. Senhor Vereador Relator,

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o Substitutivo nº 004/2022 ao Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, que dispõe sobre a organização da carreira dos servidores públicos efetivos deste Poder Legislativo.

Os advogados públicos, diante do compromisso inafastável de defender o interesse público, embora submetidos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sujeitam-se a algumas restrições em sua atividade pública, que visam a transparência e a probidade no serviço. Tarefa, diga-se de passagem, afeta a todos os agentes públicos.

De forma a evitar violações ao interesse público, em alguns municípios e órgãos diplomas regulamentam a atividade dos Procuradores, prevendo situações em que o causídico público se revela suspeito ou impedido de atuar em determinados processos judiciais e administrativos, em função do zelo que deve nutrir pelo cumprimento das finalidades da instituição.

Acredito que tais proibições, visam justamente que a atuação do Procurador Municipal seja alinhada com as finalidades do interesse público previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.



A legislação que instituiu o cargo de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Aracruz não trouxe hipóteses de suspeição e/ou impedimento, tão pouco existe uma Lei Orgânica da Procuradoria do Poder Legislativo.

Lado outro, trazendo à lume o Código de Processo Civil (CPC) e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com seu respectivo Código de Ética e Disciplina, não encontramos proibição de atuação do Procurador do Municipal em casos análogos.

Assim, entendo que a presente situação deve ser resolvida em nível constitucional. A Carta da República afirma que a Administração Pública (da qual os Procuradores são integrantes) deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Portanto, é possível concluir que as hipóteses de impedimento e suspeição do Procurador Municipal – analogicamente com as hipóteses previstas para os Magistrados, membros do Ministério Público e demais auxiliares da justiça – visam uma harmonização com os ditames constitucionais, fazendo com que as funções essenciais à administração da Justiça sejam elevadas a verdadeira garantia do Estado Democrático de Direito.

Logo, a atuação do Procurador, em casos análogos aos previstos nos artigos 144 e 145 do CPC, que tratam dos impedimentos e suspeições dos Magistrados, deve ser verificados caso a caso, observada a razoabilidade.

As hipóteses de suspeição refletem situações em que o Procurador está psicologicamente vinculado às partes ou tem interesse na solução da causa, podendo inclusive o advogado público declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Outrossim, embora o Procurador deve se cingir às manifestações nos processos em que for designado, obviamente isso não lhe retira o direito de manifestação como cidadão.



Noutro giro, em razão de serem aferidas de maneira objetiva, as hipóteses de impedimento do Procurador são mais evidentes e críveis de verificação em relação às hipóteses de suspeição, resultando de alguma relação de parentesco entre o causídico público e a parte contrária ou seu patrono, ou quando, de alguma forma, tenha funcionado anteriormente no processo que agora é designado.

Por isso, caso o Procurador tenha se manifestado anteriormente em processo, de forma contrária aos interesses do Município ou órgão, sua atuação no feito deve ser vedada, em homenagem à supremacia do interesse público.

No caso concreto, este causídico participou de reuniões para debater a matéria objeto do Projeto de Lei em epígrafe, na qualidade de representante da categoria dos Procuradores Legislativos.

Ademais, conforme se verifica, o processo está vinculado a outro Procurador Municipal, que já se manifestou nos autos.

Neste cenário, adapto ao caso a lição do professor Humberto Theodoro Júnior 1 que afirma que não basta que o Juiz (leia-se Procurador), na sua consciência, sinta-se capaz de exercitar o seu ofício com a habitual imparcialidade, fazendo-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo.

Ante todo o exposto, declaro-me suspeito para atuar no presente processo administrativo, homenageando os princípios que regem a Administração Pública, bem como para assegurar a lisura e a probidade no serviço público.

Por fim, recomendo que o processo seja remetido ao Procurador prevento. Atenciosamente,

Aracruz/ES, 27 de junho de 2022.

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – Mat. 015237
OAB/ES 14.760

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004.